



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 10/9/2013

60 TC-001022/007/07 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lorena.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto Sorrindo para a Vida.

Responsável(is): Paulo César Neme (Prefeito) e Luiz Carlos Mandia (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 29-11-07, 03-06-11 e 23-09-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$15.450,00.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, no valor de R\$ 15.450,00, exercício de 2006, repassado pela **Prefeitura Municipal de Lorena** ao **Instituto Sorrindo para a Vida**, tendo por objeto a realização de diagnóstico sobre a atenção plena a saúde, visando ao desenvolvimento institucional e tecnológico no setor de saúde, numa ação de cogestão e cooperação técnica.

Segundo a fiscalização, foram efetuados dois repasses à entidade, não sendo encaminhada a documentação que comprove a aplicação dos recursos.

O então Prefeito de Lorena, Sr. Paulo César Neme, compareceu aos autos e informou que "da análise dos documentos que constam nos autos, e das informações levantadas junto aos diversos setores da Prefeitura do Município de Lorena, temos que a parceria em questão foi levada a efeito ao arripio da lei, porém, sem o consentimento desta Administração".

Que, mesmo assim, a Sra. Eloísa Moura Lopes, então Secretária de Finanças do Município, deu andamento à formalização do termo de parceria, autorizando, inclusive, o pagamento no montante de R\$ 15.450,00; e, por essa razão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

foi ajuizada ação de improbidade contra a entidade e a mencionada servidora, conforme documentação encartada.

Para a SDG "não se questiona a legitimidade do Beneficiário, mas, sim, a ausência de comprovação dos gastos conforme preceituado em lei. Diante disso, outra não pode ser a minha conclusão, senão a de considerar irregular o procedimento adotado pela municipalidade de Lorena", opinando, ainda, pela aplicação de multa à responsável.

Por duas oportunidades, a entidade compareceu aos autos, sem, no entanto, apresentar qualquer comprovante sobre a aplicação dos recursos.

SDG em nova oitiva reiterou o conteúdo de sua primeira manifestação.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001022/007/11

As impropriedades cometidas pela então Secretária de Finanças do Município de Lorena já estão sendo devidamente discutidas na esfera judicial, mediante o comprovado ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

De outro norte, em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos pela entidade, não há alternativa senão condená-la a devolver o valor de R\$ 15.450,00, devidamente atualizado monetariamente.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas do **Instituto Sorrindo para a Vida** acerca dos valores a ela transferidos pela **Prefeitura Municipal de Lorena** durante o exercício de 2006. **Condena** ainda o **Instituto Sorrindo para a Vida**, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$ 15.450,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres da concessionária. E **multa**, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, a Sra. Eloísa Moura Lopes, então Secretária de Finanças do Município, em **150 UFESP's**.